

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5000536-47.2010.404.7009/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PARTE AUTORA : STORA ENSO ARAPOTI INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.

ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI

PARTE RÉ : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Ponta Grossa

: FERNANDO ANTONIO GONÇALVES CELESTINO

: SARAIVA

: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE TRAMITAÇÃO.

1. Vigente o postulado constitucional da razoável duração dos processos, cumpre à Administração cumprir os prazos estabelecidos na legislação.

2. No caso dos autos, tratando-se de matéria fiscal, a duração do processo administrativo rege-se pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, devendo ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 2012.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

STORA ENSO ARAPOTI INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, objetivando seja proferida decisão nos processos administrativos PER/DCOMP sob n.º 33453.56199.230908.1.2.04-5334 e 29032.66752.230908.1.2.04-7898, prazo de 10 dias.

Deferida parcialmente a medida liminar requerida *'para determinar à autoridade impetrada que impulsione os processos administrativos PER/DCOMP n.ºs 33453.56199.230908.1.2.04-5334 e 29032.66752.230908.1.2.04-7898, proferindo decisão final em 120 dias, sendo 90 dias para formulação de eventuais exigências necessárias à instrução e 30 dias para prolação de decisão, contados da notificação a respeito deste decisum, salvo resistência da impetrante em colaborar'*.

A sentença concedeu em parte a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, para o fim de *determinar à autoridade impetrada que impulsione os processos administrativos PER/DCOMP sob n.º 33453.56199.230908.1.2.04-5334 e 29032.66752.230908.1.2.04-7898, terminando sua instrução e proferindo decisão final, em 120 (cento e vinte dias) dias, sendo 90 dias para formulação de eventuais exigências necessárias à instrução e 30 dias para prolação de decisão final, contados da notificação a respeito deste decisum (31/05/2010), salvo resistência da impetrante em colaborar*. Condenada a União a reembolsar as custas processuais recolhidas.

Sem recurso voluntário, mas por força do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

Nesta instância, o ilustre Procurador Regional da República da 4ª Região opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

A sentença deve ser mantida.

Na hipótese, peço vênia para transcrever os argumentos expendidos pelo Douto Procurador Regional da República Marco André Seifert, que conformam adequada análise do contexto processual, razão pela qual elejo-os como razões de decidir, *verbis*:

A presente lide trata tão-só da ausência de conclusão dos processos administrativos iniciados pela impetrante, não avançando sobre o seu eventual resultado.

Sabe-se que as atividades da Administração Pública configuram-se como função, o que significa que o dever surge como elemento ínsito ao poder, e desse modo a Administração concretiza, na sua atuação, o poder conferido pela norma para atendimento dos fins a que se destina a atividade estatal.

Diante disso, o ordenamento jurídico impõe a observância de certos princípios que norteiam e limitam o exercício do poder administrativo, correspondendo à exigência de garantir o vínculo do poder ao fim para o qual foi atribuído, devendo eles serem observados mesmo no exercício de poder discricionário.

Dentre os princípios que norteiam a atividade administrativa, destacam-se, por sua pertinência no presente caso, os da eficiência e da continuidade. O primeiro determina que a ação da Administração se dê de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população, contrapondo-se à lentidão, descaso, negligência, ou omissão injustificável. O segundo impõe que as atividades administrativas sejam realizadas ininterruptamente, para que o atendimento do interesse da coletividade não seja prejudicado.

Doutrinariamente, tem-se entendido que com o devido processo legal ou processo justo, preserva-se a integridade de direitos subjetivos da pessoa contra ação arbitrária de outrem, seja este o próprio Estado. Cabe ressaltar que não compete ao poder judiciário analisar o mérito de processos administrativos, sendo permitido apenas analisar a regularidade do processo quanto a aspectos formais, assim como verificar se foram atendidos todos os princípios inerentes a qualquer processo.

Nesse contexto, a Constituição Federal, em relação a duração dos processos, dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei)

(...)

Dessa forma, ainda se pode aplicar subsidiariamente os preceitos da Lei nº 9.784/99, em seus artigos 2º e 48º, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Nessa conjuntura, cabe salientar a sempre oportuna dicção de Hely Lopes Meirelles: 'Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou mandado de segurança. Nesse caso, não cabe ao Poder Judiciário praticar o ato omitido pela Administração, mas, sim, impor sua

prática, ou desde logo suprir seus efeitos, para restaurar ou amparar o direito do postulante, violado pelo silêncio administrativo.'

De fato, pode ser entendido que a ponderação acerca da razoabilidade de duração dos processos administrativos está diretamente vinculada aos pormenores e às peculiaridades da matéria a ser apreciada, havendo uma maior delonga em proposições mais complexas, como se verifica nos autos.

No caso dos autos, trata-se de matéria fiscal, sendo, por isso, aplicável a previsão da Lei nº 11.457/2007, art. 24, já em vigor à época do protocolo dos dois pedidos administrativos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Como bem lançado na sentença monocrática, verifica-se que 'os documentos trazidos à colação revelam que os 2 processos administrativos movidos pela impetrante estão pendentes de julgamento há mais de 1 ano e 7 meses. Eventuais percalços no curso do PAF, tais como a falta de colaboração do próprio sujeito passivo, poderiam justificar a demora em seu trâmite. Porém, nenhum dos documentos até aqui apresentados mostra que isso estaria ocorrendo, o que pende em favor do pedido de tutela de urgência. De acordo com o relatado na exordial, a impetrante protocolou seus 2 pedidos administrativos em 23/09/2008. Em 02/05/2007, havia entrado em vigor o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, o qual dispõe que 'é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'.

Deve, pois, ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Dispositivo

Posto isso, voto por **negar provimento à remessa oficial.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4855594v2** e, se solicitado, do código CRC **5A1F0BF4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 21/03/2012 13:30
